

**JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0039/2020/PPP/ALE/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004262/2020-54**

A **Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE**, através da Comissão Permanente de Pregão - CPP, por meio de seu Pregoeiro, vem apresentar as razões de justificativa para REVOGAR o pregão supracitado, pelos motivos abaixo expostos.

I - DO OBJETO:

Trata de revogação do procedimento licitatório supracitado, oriundo do Termo de Referência, decorrente do **Processo Administrativo nº 4262/2020-54**, objeto do **Pregão Eletrônico nº 039/PPP/ALE/RO**, que tem como finalidade a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE DIVISÓRIA PISO-TETO**, a pedido da **Secretaria de Engenharia e Arquitetura - SEAR**, para atender as necessidades da **Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia**.

II – SÍNTESE DOS FATOS:

O procedimento licitatório teve início em face da necessidade de adquirir os itens especificados no Termo de Referência que culminou no Edital do **Pregão Eletrônico nº 039/2020/PPP/ALE/RO**.

Em seguida, o **Departamento de Compras**, procedeu à pesquisa de preços junto ao mercado e obteve o valor de R\$ 2.655.909,16 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e nove reais e dezesseis centavos).

Deflagrado o certame licitatório, com as publicações admitidas em lei, verificou-se que **10 (dez)** empresas efetivamente formularam propostas e foram CLASSIFICADAS para a fase de lances a saber:

| Seq | Participante | Segmento | Situação | Lance | Data/Hora lance |
|-----|--|----------|--------------|---------------|----------------------------|
| 1 | EUROFLEX DIVISORIAS SOROCABA LTDA ME | EPP* | Arrematante | 2.510.512,00 | 01/09/2020 10:41:05:457 |
| 2 | CARLOS ANDRE MATIAS COSTA | ME* | Classificado | 2.511.512,00 | 01/09/2020 10:40:48:357 |
| 3 | CADERODE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA | OE* | Classificado | 2.514.500,00 | 01/09/2020 10:40:37:245 |
| 4 | TERRA FORTE LTDA | ME* | Classificado | 2.520.999,99 | 01/09/2020 10:39:20:101 |
| 5 | DB AMBIENTES CORPORATIVOS INDUSTRIA E COMERCIO DE | ME* | Classificado | 2.521.758,85 | 01/09/2020 10:37:44:343 |
| 6 | MARCENARIA SULAR LTDA. | OE* | Classificado | 2.610.000,00 | 01/09/2020 10:30:59:244 |
| 7 | TOMAZELLI COMERCIO E SERVICOS LTDA | EPP* | Classificado | 2.651.000,00 | 01/09/2020 10:27:31:156 |
| 8 | W. L. COMERCIO E REPRESENTACAO DE PROD. PARA INFOR | EPP* | Classificado | 2.665.900,00 | 01/09/2020 10:39:36:592 |
| 9 | CASTROL - LOCACAO DE MAQUINAS TRANSPORTES E SERVIC | EPP* | Classificado | 2.665.909,16 | 26/08/2020 16:14:12:870 |
| 10 | JCBD CONSTRUTORA EIRELI | ME* | Classificado | 50.000.000,00 | 01/09/2020 08:30:58:822 |

Aberta a sessão de disputa do **PREGÃO ELETRONICO Nº 039/2020/PPP/ALE/RO** e encerrada a fase de lances constatamos que não houve uma redução significativa do valor arrematado, sendo que todas as empresas mantiveram suas propostas com valores elevados, apesar de diversas mensagens aos licitantes informando que a licitação estava sujeita a ser fracassada em face da ausência de competição e, ainda, por irreduzibilidade do valor ofertado.

Em 14 de setembro do corrente ano, por meio do Memorando nº 052/2020/PPP, foi solicitada manifestação técnica da Secretaria de Engenharia e Arquitetura – SEAR, sobre irregularidades apontadas por um fornecedor no Termo de Referência que ensejariam anulação do procedimento licitatório por conter vícios e que poderiam causar prejuízos à Assembleia Legislativa, como: **a)** O edital trata-se de uma contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de divisória piso teto, porém para os projetos anexados como parte integrante deste edital, fica claro que a demanda por parte da ALE/RO não seria de DIVISORIA e sim LAMBRI (revestimento de parede); b) Como definição técnica uma DIVISORIA tem como função primária a divisão de um ambiente, já o LAMBRI é utilizado para revestir uma parede corrigindo possíveis imperfeições e/ou permitindo soluções estéticas e até acústica para um determinado ambiente; **c)** Ocorre que no Termo de Referência, há uma especificação unificada entre Divisória piso teto e lambri, gerando supostamente uma dúvida em qual produto deveremos fornecer. Ainda que para os dois produtos – Divisória e Lambri – possuem a mesma solução técnica estrutural, os produtos deverão apresentar custos diferentes, visto que para se montar

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

uma DIVISORIA se faz necessidade a aplicação de madeira nos dois lados (Descrição 4.2 do TR) denominada contraplacados, já na configuração LAMBRI se utiliza madeira em apenas um dos lados (Descrição 4.12 do TR); **d)** Diante a tal definição técnica e de custos entre os produtos, **o edital deveria ter dois itens na licitação**, apresentando o quantitativo real para cada tipo de produto, permitindo assim a administração pública um preço mais justo no mercado; **e) Uma vez que o edital apresentava dois produtos em uma única especificação e normalmente considero a “pior situação” para precificar**, ainda mais em um edital que eu perco o prazo para questionar e ainda o fornecimento está há mais de 3 mil quilômetros da minha fábrica. Tal comportamento para o preço ofertado posso afirmar apenas por mim, e não generalizar para os demais licitantes, porém deixo uma reflexão quanto ao possível problema de uma ambiguidade na especificação do produto licitado; **f)** Por fim, aproveito este para chamar a atenção para a exigência contida no TR item 4.10, que obriga ao licitante a apresentar um certificado emitido pela ABNT juntamente de laudos, comprovando que o produto atende a NBR 15141:2008 em nome do fabricante. Primeiramente acho totalmente impropriedade tal documento ser em nome do fabricante, pois o que se deve garantir a qualidade é o produto independentemente por quem ele é produzido ou fornecido. Em segundo, caso o produto a ser licitado e fornecido seja um LAMBRI, para este não se aplica qualquer NBR logo, é impropriedade tal exigência.

A Secretaria de Engenharia e Arquitetura, por sua vez, como resposta ao memorando acima citado, emitiu parecer e decidiu manter as exigências questionadas pelo fornecedor, conforme se vê no Parecer Técnico de fls. 156/158.

Por meio do Despacho nº 169/2020/PPP/ALE/RO, foi reiterada a necessidade de revisão do Termo de Referência em razão dos apontamentos levantados no Memorando nº 052/2020-PPP/ALE/RO, conforme segue:

[...] é imprescindível a **identificação e especificação da QUANTIDADE de LAMBRI e PISO-TETO, separadamente, pois se trata de DOIS PRODUTOS DISTINTOS** e, ainda que possuam a mesma solução técnica estrutural, os produtos têm custos diferentes, visto que para se montar uma DIVISORIA se faz necessária a aplicação de madeira nos **dois lados denominada contraplacados**, já na configuração LAMBRI se utiliza madeira em **apenas um dos lados**, logo, há de se estabelecer o quantitativo dos DOIS PRODUTOS.

[...] se faz necessária a juntada da PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS, em que expressem a composição de todos os seus custos unitários dos materiais e serviços a serem executados, conforme previsto na Lei n. 8.666/93, em seu art. 40, § 2º, II, combinado com art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93). A finalidade da planilha de custos e formação de preços é detalhar os componentes de custo que incidem na formação do preço dos serviços.

[...] é imperioso a existência de um **orçamento** detalhado por meio de planilhas onde haja a discriminação dos custos unitários de cada serviço ou material que compõe o objeto licitado.

O preenchimento da planilha pela licitante deve refletir o efetivo encargo financeiro que decorre dos componentes de custos que oneram a execução do serviço, de modo a tornar factível a análise de aceitabilidade/exequibilidade de sua proposta pelo pregoeiro.

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

[...] todas as licitantes, ao apresentarem suas propostas em um certame licitatório, devem instruí-la com uma planilha que possibilite à Administração Pública obter a composição detalhada da proposta ofertada, permitindo, deste modo, a aferição da exequibilidade da proposta, por meio da comparação dos valores dos itens que a compõe com os praticados no mercado.

A regularidade do instrumento convocatório depende da presença do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, seja como parte integrante do termo de referência, seja como anexo integrante do edital, não bastando a Administração realizar as cotações de preços no mercado.

Considerando ainda que o **prazo de execução dos serviços dar-se-á em 12 (doze) meses, conforme previsto no item 15.1 do Termo de Referência**, se faz necessária APRESENTAÇÃO E JUNTADA nos autos o respectivo CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, estando em conflito com o disposto no item 13.1 do TR, que condiciona o pagamento desde que seja **observado os prazos previstos na execução.**

Nos preços unitários propostos e apresentados na Planilha Orçamentária pela licitante, deverão estar computados todas as despesas necessárias, inclusive custo de materiais, de transportes, de instalações, depreciações, mão-de-obra, impostos, encargos sociais e trabalhistas, remunerações, etc., que constituirão a única, exclusiva e completa remuneração dos serviços;

Será exigida das proponentes a apresentação:

a) As *composições unitárias de custos* de todos os itens, cujo valor de cada item deverá ser idêntico àquele lançado na Planilha Orçamentária apresentada pela empresa;

b) A *composição do BDI*. (O BDI a ser utilizado não poderá apresentar índice superior àquele praticado pelo Governo do Estado de Rondônia, que no caso em tela é de **20,34% (vinte inteiros e trinta e quatro décimos por cento para serviços**, os tributos IRPJ e CSLL não devem integrar o cálculo por se constituírem tributos de natureza direta e personalíssima).

[...] vimos que o objeto a ser licitado se trata de **SERVIÇOS COM FORNECIMENTO DE MATERIAL**. Ocorre que no item 12.1 do Termo de Referência consta que a despesa decorrente da contratação é AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE – natureza de despesa **44.90.52, que não é o caso, pois não se trata de bens a serem tombados.**

No Despacho nº 077, a Engenharia solicita esclarecimento quanto ao item “b” citado no memorando acima, tendo este Pregoeiro assim respondido:

“a **citação do BDI de 20,34% no item “b”** foi obtida através da fórmula abaixo descrita, **cabendo a essa unidade fazer as correções necessárias** d Reportando-nos ao **DESPACHO Nº 077, de 23/09/20**, vimos esclarecer que a **citação do BDI de 20,34% no item “b”** foi obtida através da fórmula abaixo descrita, **cabendo a essa unidade fazer as correções necessárias**

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

de acordo com as características do objeto a ser licitado, podendo chegar a outro resultado.

| DESCRIÇÃO | VALORES DE REFERÊNCIA - % | | | BDI ADOTADO % |
|--|---------------------------|-------------|-------------|---------------|
| | 1º QUARTIL | MÉDIO | 3º QUARTIL | |
| Administração Central | 3,00 | 4,00 | 5,50 | 3,00 |
| Seguro e Garantia (**) | 0,80 | 0,80 | 1,00 | 0,80 |
| Risco | 0,97 | 1,27 | 1,27 | 0,97 |
| Despesas Financeiras | 0,59 | 1,23 | 1,39 | 0,59 |
| Lucro | 6,16 | 7,40 | 8,96 | 6,59 |
| Tributos (Contrib. PIS e ISSQN) | 5,65 | 6,65 | 8,65 | 6,65 |
| COFINS: | 3,00 | 3,00 | 3,00 | 3,00 |
| PIS | 0,65 | 0,65 | 0,65 | 0,65 |
| ISSQN (**) | 2,00 | 3,00 | 5,00 | 3,00 |
| TOTAL | | | | 20,34 |

Fonte da composição, valores de referência e fórmula do BDI: Acórdão 2622/2013 - TCU - Plenário

Os valores de BDI acima foram calculados com emprego da fórmula abaixo:

$$BDI = \frac{(1 + AC + S + R + G)(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)} - 1$$

Onde:

AC = taxa de rateio da Administração Central;

DF = taxa das despesas financeiras;

S = taxa de seguro; R = taxa de risco e G = garantia do empreendimento;

I = taxa de tributos;

L = taxa de lucro.

OBS:

(*) - PODE HAVER GARANTIA DESDE QUE PREVISTO NO EDITAL DA LICITAÇÃO E NO CONTRATO DE EXECUÇÃO

(**) - PODEM SER ACEITOS OUTROS PERCENTUAIS DE ISS DESDE QUE DEVIDAMENTE EMBASADOS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.

Mediante a solicitação acima, a SEAR promoveu os ajustes necessários no Termo de Referência, fato que ensejou a necessidade de viabilizar nova cotação.

Assim sendo, tendo em vista a juntada de novo TR, os autos foram encaminhados para nova pesquisa de preços, conforme Despacho nº 175/2020/PPP/ALE/RO, ressaltando que a nova cotação deverá ser elaborada tomando-se por base o novo TR, o Memorial de Cálculo e os Projetos, todos em mídia digital, nos seguintes moldes:

| ITEM | DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS | UNID. | QUANT. | VLR UNIT | VLR TOTAL |
|------------|---|-------|----------|----------|-----------|
| 1.0 | PAREDES E PAINÉIS | | | | |
| 1.1 | Divisória Piso Teto | | | | |
| 1.1.1 | Aquisição e Instalação de Divisória Piso Teto Tipo Lambril em MDP com 1 Face com espessura final de 62 mm, tipo cega paginado, que se permita modulações personalizada ou uniforme, com placas de saque frontal individual por grapas de nylon. | m² | 3.283,71 | | |
| 1.1.2 | Aquisição e Instalação de Divisória Piso e Teto Tipo Lambril em MDP Contraplados (2 faces), com espessura final de 77 mm, tipo cega total, com placas até o teto, permitindo a utilização de bandeiras superiores, que se permita modulações personalizada ou uniforme, com placas de saque frontal individual por grapas de nylon. | m² | 181,63 | | |
| 1.1.3 | Porta simples com requadro de alumínio com dimensão de 0,70x2,10m. Com dobradiças em alumínio, buchas de nylon, fechadura la fonte, modelo 515 AEE, mola hidráulica e batente para porta em aço escovado. Cor a definir. | unid. | 2,00 | | |

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

| | | | | | |
|--------------------|--|-------|-------|--|--|
| 1.1.4 | Porta simples com requadro de alumínio com dimensão de 0,80x2,10m. Com dobradiças em alumínio, buchas de nylon, fechadura la fonte, modelo 515 AEE, mola hidráulica e batente para porta em aço escovado. Cor a definir. | unid. | 10,00 | | |
| 1.1.5 | Porta simples com requadro de alumínio com dimensão de 0,90x2,10m. Com dobradiças em alumínio, buchas de nylon, fechadura la fonte, modelo 515 AEE, mola hidráulica e batente para porta em aço escovado. Cor a definir. | unid. | 1,00 | | |
| 1.1.6 | Porta simples com requadro de alumínio com dimensão de 1,00x2,10m. Com dobradiças em alumínio, buchas de nylon, fechadura la fonte, modelo 515 AEE, mola hidráulica e batente para porta em aço escovado. Cor a definir. | unid. | 1,00 | | |
| 1.1.7 | Porta corredeira dupla com requadro em alumínio com dimensão de 1,00x2,10m. Buchas de nylon, puxador tubular e fechadura la fonte. | unid. | 1,00 | | |
| 1.1.8 | Porta corredeira dupla com requadro em alumínio com dimensão de 2,00x2,10m. Buchas de nylon, puxador tubular e fechadura la fonte. | unid. | 1,00 | | |
| TOTAL => | | | | | |

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, vale ressaltar a imprescindibilidade da economicidade e da discricionariedade da Administração Pública quando se fala em licitação. Nesse sentido, Marçal Justen Filho¹ afirma:

A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de custo benefício. O princípio da economicidade é estritamente ligado à motivação da ação. Todos os procedimentos da ação podem ter sido perfeitos sob o prisma financeiro e econômico, mas de nada valerá se a finalidade não estiver baseada no interesse público.

Destarte, sob o ponto de vista do administrador público, podemos dizer que o princípio da economicidade é a aquele que impõe a escolha da melhor solução, que deverá ser executada com probidade, austeridade e imparcialidade e que produza o melhor resultado possível, diante de um cenário sócio-econômico.

Confirma-se com esta assertiva, o que os dicionários e doutrinadores pregam acerca do princípio, ele tem natureza gerencial, possuindo um peso enorme em qualquer processo decisório. É inaceitável, que qualquer dispêndio público não seja previamente avaliado quanto à correta observância do princípio da economicidade.

O administrador público tem no princípio da economicidade um limitador da sua discricionariedade no processo decisório, já que ele está obrigado a adotar dentre as soluções tecnicamente eficientes, a mais vantajosa economicamente.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (pgs. 48/49). 10ª ed. São Paulo: Dialética 2004.

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

Considerando, ainda, o princípio da **eficiência** que determina que ao administrador escolha, dentre as diversas possíveis soluções, a mais eficiente e, ainda, em respeito ao princípio da **razoabilidade** que é um dos alicerces do direito administrativo que impõe que as decisões administrativas devam ser reflexo do bom senso e sejam dotadas de razão, somos pela revogação do **Pregão Eletrônico nº 039/2020/PPP/ALE/RO**, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, que constitui a forma adequada de desfazer o procedimento da referida licitação, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública, oportunizando assim a correção nas especificações dos materiais, possibilitando selecionar a proposta mais vantajosa para ALE, em perfeita consonância com a descrição técnica do objeto licitado.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua que:

*“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente** devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”* (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

*“A **revogação** consiste no desfazimento do ato porque reputado **inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público**. A revogação se funda em juízo que apura a **conveniência do ato relativamente ao interesse público**... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.*
(Grifo nosso)

O próprio edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2020/PPP/ALE/RO**, no subitem 19.1, traz o seguinte acerca da revogação:

“19.1 - A presente licitação não importará necessariamente na contratação da adjudicatária, podendo a Administração da **ALE/RO**, revogá-la, no todo ou em parte, por razões de interesse público derivadas de fato superveniente comprovado ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação mediante ato escrito e fundamentado, sendo dada a devida ciência aos licitantes, por meio de publicação no órgão oficial.”

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, somos pela **REVOGAÇÃO** do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2020/PPP/ALE/RO**, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe à análise desta justificativa e a decisão pela revogação.

Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2020.

EVERTON JOSÉ DOS SANTOS FILHO
Pregoeiro CPP/ALE/RO